



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.910150/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.757 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ORDEM DE HOMOLOGAÇÃO. PER/DCOMP PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DE CRÉDITO. EMPREGO DUPLICIDADE.

A Declaração de Compensação é ato autônomo, com efeitos de extinção, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, do crédito tributário compensado e está sujeita a critérios de prioridade de análise estabelecidas pela Administração Tributária.

A análise de compensação cujos créditos estejam lastreados em saldos negativos ou pagamentos indevidos ou a maior constituem espécies distintas de direito creditório e, ainda que digam respeito ao mesmo ano-calendário, não possuem qualquer vínculo de preenchimento os PER/DCOMP respectivos, não existindo na legislação de regência ordem de exame ou preferência entre estes créditos, mas tão somente um limite temporal para seu exame, sem o qual estarão homologadas as compensações declaradas.

A redução de direito creditório, em decorrência do duplo emprego de pagamentos de estimativas mensais, para a formação de saldo negativo e pagamentos indevidos ou a maior, é erro decorrente de preenchimento e de controle de créditos do contribuinte.

A Administração, identificando a utilização em duplicidade do crédito, indeferirá aquele que for analisado em um segundo momento.

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. LIMITE TEMPORAL. APROVEITAMENTO.

O limite temporal e o termo inicial de contagem de prazo para o aproveitamento de créditos contra a Fazenda tem regramento legal específico, não sendo possível a dilação para a Autoridade Administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, substituído pelo conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação nº 14849.31105.241109.1.6.02-4242, homologada parcialmente, lastreada em saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2004, conforme Despacho Decisório nº 048898865, de 04.04.2013 (fls. 02/08).

Em manifestação de inconformidade (fls. 09/27), o sujeito passivo alegou nulidade do Despacho Decisório por falta de fundamentação; em relação ao mérito, que os pagamentos glosados pela autoridade de jurisdição, relativos as estimativas de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2004 no valor de R\$ 549.564,81, utilizados para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2004, já haviam sido utilizadas em DCOMPs de pagamento indevido para a compensação com outros tributos, devido a lapso manifesto, em 2007, para novas compensações e que essas compensações, por terem sido apresentadas dois anos após a primeira, não poderiam ser homologadas. Não obstante, informa que em 2009, tendo constatado o equívoco, tentou cancelar as DCOMP transmitidas em 2007 e efetuou o pagamento dos valores indevidamente compensados se valendo dos benefícios da Lei nº 11.941, de 2009. Informa que foi surpreendido com o não cancelamento em razão de as compensações terem sido homologadas e atribui essa homologação, sob sua ótica, indevida, à equívoco da Receita Federal que veio a prejudicar a ora Recorrente, que se vê impossibilitada de ver deferido o saldo negativo do IRPJ AC 2004. Alegou que o Fisco estaria recebendo duas vezes pelo mesmo débito, em razão de a Recorrente não ter logrado êxito no cancelamento das compensações já homologadas e por ter efetuado o pagamento dos débitos com os benefícios da Lei nº 11.941, de 2009.

A DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 336/350), cuja decisão recebeu a seguinte emenda:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quanto a defesa trata de forma precisa e detalhada das razões pelas quais seu direito creditório não foi reconhecido, destacando-se que o contribuinte se defende de fatos e não do enquadramento legal.

ORDEM DE HOMOLOGAÇÃO. PER/DCOMP PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DE CRÉDITO. EMPREGO DUPLICIDADE.

Saldos negativos e pagamentos indevidos ou a maior constituem espécies distintas de direito creditório e, ainda que digam respeito ao mesmo ano-calendário, não possuem qualquer vínculo de preenchimento os PER/DCOMP respectivos, não existindo na legislação de regência ordem de exame ou preferência entre estes créditos, mas tão somente um limite temporal para seu exame.

A redução de direito creditório, em decorrência do duplo emprego de pagamentos de estimativas mensais, primeiramente como base para a formação de saldo negativo e depois pagamentos indevidos ou a maior, é erro decorrente de preenchimento e de controle de créditos do contribuinte, inexistindo fundamento normativo ou possibilidade factual para que o Fisco estabeleça rotinas que possam prever ou afastar as consequências de todo e qualquer equívoco do contribuinte.

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. LIMITE TEMPORAL. APROVEITAMENTO.

O limite temporal e o termo inicial de contagem de prazo para o aproveitamento de créditos contra a Fazenda tem regramento legal específico, não sendo possível a dilação para a Autoridade Administrativa.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 357/373), a interessada repisa os argumentos de mérito da manifestação de inconformidade, em especial de que o procedimento adotado por ela está correto e que a diferença não reconhecida, no valor R\$ 549.565,81, relativa aos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2004 e utilizada em duplicidade em DCOMPs transmitidas em 2007. Alega que as compensações por ela efetuadas posteriormente, em 2007, não poderiam ser homologadas, ou seja, que o *procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal de origem se mostra desacertado* e, por essa razão, discorda do argumento da decisão *a quo*, de que *a própria empresa deu causa ao que ocorreu no despacho decisório que questiona*. Alega que, no caso de pedido em duplicidade, deverá sempre ser indeferido o segundo pedido. Cita jurisprudência do CARF sobre não homologação de compensações em relação a créditos consumidos em compensações anteriores (Acórdãos n.º 3001-000.119 e n.º 3001-000.114). Ressalta que tentou cancelar as compensações em 2009 sem sucesso em razão de as mesmas já estarem homologadas pelo Fisco. Alega que caso não seja revisto o despacho decisório estará a realizar o pagamento em duplicidade do débito. Requer ainda que, caso não seja reconhecido a integralidade do saldo negativo do AC 2005, seja-lhe resguardado o *direito ao aproveitamento do crédito decorrente dos pagamentos dos débitos efetuados através de DARFs*. Alega ainda que os débitos não liquidados em decorrência da não homologação implica cobrança indevida, visto que tais débitos foram pagos com DARF. Pugna pela revogação do Acórdão de Primeira Instância e o cancelamento das DCOMP 25712.00371.111005.1.3.02-6043, 36396.72205.241005.1.3.02-9599, 24159.83109.141205.1.7.02-8240, 24513.18849.141205.1.7.02-1566 e 20094.64943.221205.1.3.02-3068, com a consequente exclusão dos débitos a elas vinculados ou, alternativamente, seja-lhe oportunizado o direito ao aproveitamento do crédito decorrente dos pagamentos dos débitos, inicialmente compensados através da PER/DCOMPs n.º 05880.09028.111007.1.3.04-6700, 24414.18321.111007.1.3.04-1121, 14947.63972.301007.1.7.04-0998, 19825.03201.161107.1.3.04-6594, 06231.50116.261107.1.3.04-0140 e 11482.17683.301007.1.7.04-5810. Ao final, requer: (i) *sejam homologadas as compensações vinculadas ao Saldo Negativo de forma integral apresentado no PER/DCOMP n.º 14849.31105.241109.1.6.02-4242, bem como seja reconhecido o cancelamento das DCOMPs n.º 05880.09028.111007.1.3.04-6700, 24414.18321.111007.1.3.04-1121, 14947.63972.301007.1.7.04-0998, 19825.03201.161107.1.3.04-6594 e 06231.50116.261107.1.3.04-0140 e 11482.17683.301007.1.7.04-5810, cuja quitação de seus débitos ocorreu através de DARF's*; (ii) *cumulativamente ao pedido anterior, requer o provimento do presente recurso para que seja*

reconhecida a retificação e o pagamento parcial do pedido de compensação n.º 25712.00371.111005.1.3.02-6043, e o cancelamento e pagamento das PER/DCOMP's 24159.83109.141205.1.7.02-8240, 24513.18849.141205.1.7.02-1566 e 20094.64943.221205.1.3.02-3068, através de DARF's; e (iii) sucessivamente, caso não seja reconhecido o pedido principal, sendo mantido o entendimento que os pagamentos a maior das parcelas nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2004 foram utilizados para compensar os débitos informados nas PER/DCOMP's n.º 05880.09028.111007.1.3.04-6700, 24414.18321.111007.1.3.04-1121, 14947.63972.301007.1.7.04-0998, 19825.03201.161107.1.3.04-6594, 06231.50116.261107.1.3.04-0140, e não para compor o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, requer seja reconhecido o direito ao aproveitamento do crédito decorrente dos pagamentos realizados em 2009, através de DARF's, devidamente corrigido pela SELIC, bem como para compensações futuras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

Conhecimento

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 22.05.2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 354) e apresentou Recurso Voluntário em 21.06.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 356), portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Mérito

Preliminarmente, ressalte-se que o presente processo e o litígio nele tratado versam exclusivamente sobre as DCOMP, n.º 14849.31105.241109.1.6.02-4242, em que é referida a existência de crédito de saldo negativo do IRPJ AC 2004 e respectivas DCOMPS de débito vinculadas n.º 29920.95693.241109.1.7.02-6125, n.º 32878.54301.241109.1.7.02-2070, n.º 35972.01297.241109.1.7.02-6025, n.º 06760.47143.241109.1.7.02-4398, n.º 35083.67411.241109.1.7.02-1507*, n.º 24159.83109.141205.1.7.02-8240*, n.º 24513.18849.141205.1.7.02-1566*, n.º 20094.64943.221205.1.3.02-3068*, n.º 29541.58873.241109.1.7.02-4680*, das quais as cinco últimas restaram não homologadas em sua totalidade pelo Despacho Decisório n.º 048898865 (fls. 02/08), em razão do não reconhecimento dos indébitos relativos às estimativas informadas em janeiro, fevereiro, abril e maio de 2004 no valor de R\$ 549.564,81.

A glosa do referido valor se deve a fato incontroverso nos autos, isto é, a tentativa da Recorrente em utilizar em duplicidade os créditos que comporiam as referidas estimativas com outras compensações, efetuadas em 2007, no valor de R\$ 549.564,81.

A recorrente alega que o *procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal de origem se mostra desacertado ao confirmar crédito inexistente* e, por essa razão, o argumento da decisão *a quo*, de que *foi a própria empresa deu causa ao erro que ocorreu no despacho decisório* não merece prosperar.

Transcrevo excerto do voto da decisão recorrida por alinhar-me a posição da autoridade julgadora de primeira instância, nos termos no art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784, de 1999:

16. Em verdade, **o equívoco ocorrido foi da própria interessada, no controle de seus créditos, e a levou ao uso em duplicidade, em 2007, de pagamentos que já havia empregado como parcelas de composição do saldo negativo (SN-AC 2004), portanto, ela mesmo deu causa ao que ocorreu no decisório que questiona.**

17. Observe-se ainda que **os PER/DCOMP que utilizam pagamentos indevidos ou a maior como crédito não possuem vinculação, em seus campos de preenchimento, aos PER/DCOMP que empregam saldos negativos** dos períodos em que tais pagamentos ocorreram, bem como que as rotinas de controle de compensações do Fisco espelham tão somente o que as normas de regência fixam, não sendo logicamente ou legalmente exigível que a atividade Fiscal preveja, em seus processos de controle, todas as hipóteses de erros por parte dos contribuintes, até por que isso seria impossível do ponto vista material.

18. **Considerando a inexistência de um vínculo de preenchimento entre os PER/DCOMP com créditos de natureza distinta, na forma descrita, não se pode falar em ordem de preferência entre os créditos**, cabendo ressaltar que os procedimentos de restituição/compensação eletrônicos são processados em massa, às centenas de milhares todos os anos, e que isto é feito em lotes com base em rotinas e sistemas informatizados de apoio a decisão que espelham o confronto de dados fiscais com as informações prestadas pelos contribuintes.

19. **Não há, portanto, como se falar em responsabilidade do Fisco pelo erro de aproveitamento de créditos do contribuinte, cabendo ressaltar que a homologação das compensações declaradas em 2007, com base no uso dúplice de estimativas do ano-calendário de 2004, não foi objeto de questionamento pela interessada no prazo e na forma da legislação de regência, configurando, assim, coisa julgada na esfera administrativa.** (g.n.)

Adicionalmente, aos pertinentes e precisos argumentos da autoridade julgadora de primeira instância, acrescento que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação atribuída pela Lei nº 10.637, de 2002, estabelece que cada Declaração de Compensação é ato autônomo, com efeitos de extinção do crédito tributário compensado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ou seja, uma vez selecionada uma DCOMP para análise de risco pela Receita Federal, a ela são aplicados diversos filtros de cruzamento e validação das informações. Importante ressaltar, que a matriz de risco não precisa estar vinculada a cronologia em que as DCOMPs são apresentadas, pois existem DCOMPs de risco mais baixo que são processadas em primeiro lugar do que aquelas que, porventura, venham a demandar inclusive procedimentos manuais de auditoria.

Dito isso, parece insólito que a Recorrente traga o argumento de pedido de ressarcimento em duplicidade a seu favor, quando, como bem delineado na decisão recorrida, foi ela que deu causa ao pedido em duplicidade e que, potencialmente, ultrapassado o prazo de homologação tácita (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), pudesse se beneficiar do indébito em duplicidade, pois, registre-se, uma vez cientificada da homologação das compensações transmitidas em 2007, que agora diz serem indevidas, nada fez.

Sobre a orientação de que o pedido de ressarcimento em duplicidade deverá ser indeferido, não como discordar, todavia, não na ordem cronológica de apresentação, como pugna a Recorrente, mas sim o segundo pedido submetido à análise, pois, por razões óbvias, só é possível saber se um pedido foi efetuado em duplicidade, se houve análise do primeiro por quem tem competência para fazê-lo.

Quando aos Acórdãos n.º 3001-000.119 e n.º 3001-000.114, citados como argumento para não homologação de compensações em relação a créditos consumidos em compensações anteriores, os mesmos convalidam o decidido até aqui.

Sobre a tentativa frustrada da Recorrente em cancelar DCOMPs já homologadas, registre-se que o procedimento encontra respaldo nos arts. 77 e 92 da IN RFB nº 900, de 2008, e instruções normativas editadas posteriormente sobre a matéria, e tem como fundamento lógico o § 2º do art. 74 da Lei nº 9430, de 1996, que prevê, a contrário senso, atividade administrativa de homologação expressa, isto é, não faria sentido lógico algum, depois de a Administração Tributária aplicar recursos na atividade de homologação de uma compensação, o contribuinte desfazer o encontro de contas para utilizar o mesmo crédito para liquidar terceiros débitos ou utilizar terceiros créditos para liquidar o mesmo débito, sem dúvida, seria o fim de qualquer estabilidade e segurança jurídica à compensação tributária. Por essa razão e pela ausência de competência do CARF não é possível o cancelamento de DCOMP já homologadas.

Dessa forma, sobre os pedidos consignados na peça recursal, as seguintes conclusões se impõem:

(i) manutenção da Decisão recorrida com a homologação parcial das DCOMPs lastreadas com o saldo negativo reconhecido no Despacho Decisório nº 048898865 (fls. 02/08), em razão do não reconhecimento dos indébitos relativos às estimativas informadas em janeiro, fevereiro, abril e maio de 2004 no valor de R\$ 549.564,81, apresentado no PER/DCOMP nº 14849.31105.241109.1.6.02-4242 e cobrança dos débitos não extintos, constantes nas 35083.67411.241109.1.7.02-1507, nº 24159.83109.141205.1.7.02-8240, nº 24513.18849.141205.1.7.02-1566, nº 20094.64943.221205.1.3.02-3068, nº 29541.58873.241109.1.7.02-4680.

(ii) impossibilidade legal e ausência de competência do CARF para determinar o cancelamento das DCOMPs homologadas pela autoridade tributária competente.

(iii) impossibilidade legal de alargar o prazo legal de repetição de indébito, previsto no art. 168, I, do CTN, para repristinar o direito ao aproveitamento do crédito decorrente dos pagamentos realizados em 2009, devidamente corrigido pela SELIC, para compensações futuras.

Assim, pelas razões expostas, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA